



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, de 2004. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Ricardo Barros e outros)

O art. 16 do PL nº 3.337, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, articulando-se com os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mantidas as competências previstas em suas respectivas leis.

§ 1º Para tornar efetiva a articulação, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras estabelecerão convênios entre si, definindo as respectivas responsabilidades e obrigações, se for o caso, rotinas, diretrizes e normas de procedimento no tratamento e decisão conjunta de atos de concentração ou condutas anti-concorrenciais dos agentes.

§ 2º As Agências Reguladoras convidarão os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, para participar das consultas e audiências públicas prévias à adoção de normas ou regulamentos que possam implicar em mudanças nas condições de concorrência dos setores regulados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o tratamento dado pelo Projeto à necessária relação entre as Agências de Regulação e os Órgãos de Defesa da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concorrência, de forma a permitir a adequada articulação entre os mencionados entes, evitando-se no entanto a indesejável superposição de competências, que leva à inação na tomada das medidas necessárias à preservação de um mercado competitivo e que respeite as necessidades dos consumidores ou usuários dos serviços.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

Deputado RICARDO BARROS